CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.022/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.023401629-51	
Impugnação:	40.010158640-49	
Impugnante:	Simon Materiais Elétricos e Eletrônicos Ltda	
	CNPJ: 07.159430/0003-61	
Proc. S. Passivo:	Guilherme Simões Marinho/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS/CORREÇÃO MONETÁRIA – TAXA SELIC. Pedido de Restituição de ICMS parcialmente deferido pela Fiscalização em razão do recolhimento incorreto do ICMS, em desconformidade com o Regime Especial de Tributação. Pedido de correção monetária do indébito pela Taxa Selic indeferido pela Fiscalização, contra a qual a Impugnante de insurge. Direito não reconhecido, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/94, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS corrigido e atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), referente ao período de julho de 2019 a outubro de 2023, ao argumento de que verificou que realizou o pagamento de débitos de ICMS de forma incorreta.

A Delegacia Fiscal (DF/Contagem), conforme Parecer e Despacho de fls. 96/115, defere parcialmente o pedido de restituição, para excluir o período com fatos geradores em junho de 2019, assim como por limitar a restituição ao seu valor original, que deveria ocorrer sob a forma de dedução de valores devidos (art. 35, inciso I do RPTA), pelo abatimento dos débitos exigidos no parcelamento de nº 62.053284500-01 e, o restante, sob a forma de aproveitamento de crédito (art. 35, inciso II do RPTA).

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 120/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/240, insurgindo-se apenas contra o indeferimento da atualização do indébito pela SELIC, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 242/247.

Na sequência, o processo é remetido à unidade de origem para providências de implementação da restituição da parcela incontroversa (fls. 251/259), sendo posteriormente enviado a este Conselho de Contribuintes para julgamento da Impugnação (fl. 260).

DECISÃO

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/06/2025 - Cópia WEB

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de julho de 2019 a outubro de 2023, ao argumento de que verificou que realizou o pagamento de débitos de ICMS, relativos ao Recolhimento Efetivo (Código 0120-60), enquanto o correto seria o recolhimento em conformidade com o art. 22 do seu Regime Especial de Tributação (RET) e-PTA nº 45.000002203-53 (Código 0219-6).

Assim, solicitou a retificação do DAE ("REDAE"), para realocar os pagamentos para os códigos corretos, o que foi processado e deferido em julho de 2024, e retificou as Declarações de Apuração e Informações do ICMS ("DAPI") do período.

Em virtude do exposto, a Impugnante destaca que identificou o indébito no valor histórico de R$ 2.026.770,48 (dois milhões, vinte e seis mil, setecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) sobre as saídas de mercadorias beneficiadas, razão pela qual requereu a restituição do ICMS indevidamente pago, corrigido e atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que chegava ao montante de R$ 2.588.228,56 (dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos).

A Delegacia Fiscal (DF/Contagem), conforme Parecer e Despacho de fls. 96/115, defere parcialmente o pedido de restituição, para excluir o período com fatos geradores em junho de 2019, sob o argumento de que ocorreu a extinção do direito de pleitear a restituição, conforme art. 168 do CTN, tendo em vista que o pedido de indébito foi realizado em 17/07/24, ou seja, mais de cinco anos após a extinção do crédito tributário que se efetuou no dia 08/07/19.

Ademais, limitou a restituição ao seu valor original, tendo em vista que o art. 125, §2º do Decreto nº 48.589 de 2023 (RICMS/23) é omisso quanto a atualização da taxa pela SELIC, ponto no qual a Impugnante se insurge.

Todavia, não assiste razão a Impugnante.

A possibilidade de restituição do indébito tributário com algum tipo de correção é tratada nos art. 167 do CTN, nos seguintes termos:

> Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
>
> Parágrafo único. **A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.**
>
> (...)
>
> (Destacou-se)

Importante observar que o parágrafo único do art. 167 supra, prevê apenas a incidência dos juros e a partir do trânsito em julgado de decisão definitiva que a determinar, mas nem menciona a atualização monetária dos valores pagos indevidamente quando da restituição de tributos e multas.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/06/2025 - Cópia WEB

A legislação tributária mineira, por sua vez, nos dispositivos que tratam da repetição do indébito (art. 92 do RICMS/02 e arts. 28 a 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08), não traz nenhuma previsão para aplicação da Taxa Selic ou de qualquer outro índice para atualização do valor a ser restituído.

Conforme destacado em sede de manifestação fiscal, até 29/02/08, constava no § 1º do art. 36 da Lei nº 6.763/75, previsão de correção da importância indevidamente recolhida aos cofres públicos, todavia, este dispositivo foi revogado pelo inciso II do art. 19 da Lei nº 17.247/07, tendo esta alteração o claro propósito de necessidade de adequação da temática outrora tratada.

Ademais, não é demais ressaltar que, no caso em análise, tem-se um pedido de restituição que decorre de um erro do contribuinte em aplicar o Regime Especial que lhe foi concedido, tendo a fiscalização prontamente deferido o pedido de restituição em seu valor originário do valor não prescrito, na forma de abatimento de parcelamento e de apropriação de crédito, conforme art. 35 do RPTA, o qual não comporta correção monetária pela sua própria natureza de crédito escritural.

Este é o entendimento, inclusive, exposto na Consulta de Contribuinte SUTRI nº 069/18, bem como previsto no RPTA, e constante nos Acórdãos n° 22.431/20/2ª, 23.497/20/3ª e 5.935/25/CE do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CCMG), conforme exposto abaixo:

> CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 069/2018
>
> PTA Nº: 45.000015011-78
>
> ICMS - RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTOS - O procedimento a ser adotado no caso de recolhimento a maior de ICMS é o pedido de restituição do imposto pago indevidamente, conforme previsão contida no art. 92 do RICMS/2002 e arts. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, atentando-se para as exigências contidas no subitem 4.2 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/1992, no caso de emissão de documento fiscal com quantidade de mercadoria ou valor superior ao da efetiva operação.
>
> (...)
>
> CONSULTA:
>
> 1 - Com a extinção dos livros citados na alínea "b" do subitem 4.2 da IN DLT/SRE nº 03/1992, a Consulente está obrigada a apresentar tão somente a declaração constante da alínea "a", ou há previsão legal de outros documentos?
>
> 2 - Apresentando a documentação informada na pergunta anterior, poderá a Consulente se creditar dos valores do ICMS recolhido a maior nas operações

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/06/2025 - Cópia WEB

acima citadas, nos últimos 60 meses, atualizando os valores?

3 - Em caso afirmativo, por qual índice de correção?

RESPOSTA:

(...)

2 - Não. O procedimento correto a ser adotado pela Consulente, no caso de recolhimento a maior de ICMS, é o pedido de restituição do imposto pago indevidamente, conforme previsão contida no art. 92 do RICMS/2002 e arts. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, atentando-se para as exigências contidas no subitem 4.2 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/1992.

Em relação ao pedido de restituição dos períodos pretéritos, deverá ser observado o período decadencial de 5 anos, previsto no § 3º do art. 67 do RICMS/2002.

Esclareça-se que não há previsão, na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, para atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente no caso de restituição dos mesmos.

Outrossim, conforme exposto, o destinatário expurga impurezas e escória, lançando em sua escrita fiscal apenas o peso líquido do ferro gusa. Todavia, é necessário esclarecer que a escória não se caracteriza como um simples resíduo ou impureza, e sim um subproduto, inclusive com valor comercial. Portanto, para efeitos de tratamento tributário, caso se trate efetivamente de escória, as operações com esse subproduto são normalmente tributadas pelo ICMS, devendo ser observadas também as obrigações tributárias acessórias a elas inerentes.

Neste sentido, sugere-se a leitura das Consultas de Contribuinte nº 105/2009 e 106/2011.

3 - Prejudicado.

(...)

ACÓRDÃO: 22.431/20/2ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 16.001476582-21

ORIGEM: DF/BH-1

EMENTA: RESTITUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ICMS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DE ICMS JÁ RESTITUÍDOS. AUSÊNCIA

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/06/2025 - Cópia WEB

DE PREVISÃO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 167 DO CTN. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

ACÓRDÃO: 23.497/20/3ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 16.001422972-04

ORIGEM: DF/BH-3 - BELO HORIZONTE

EMENTA RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. DEVIDAMENTE COMPROVADO O RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE DO ICMS E QUE NÃO OCORREU A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO EM DOBRO AOS ADQUIRENTES, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, SENDO LEGÍTIMO O DIREITO À RESTITUIÇÃO DA PARCELA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA AO TESOURO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

A IMPUGNANTE SOLICITA, ALÉM DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS VALORES APURADOS.

NO ENTANTO, COM O DEVIDO RESPEITO AOS ENTENDIMENTOS EM CONTRÁRIO, NÃO SE VISLUMBRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A CORREÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS PELA TAXA SELIC, POR MAIS PRÓXIMO DO RACIONAL QUE ESTA MEDIDA POSSA SUGESTIONAR

(...)

IMPORTANTE OBSERVAR QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 167 SUPRA, PREVÊ APENAS A INCIDÊNCIA DOS JUROS E A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, MAS NEM MENCIONA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE QUANDO DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS E MULTAS.

JÁ A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, NOS DISPOSITIVOS QUE TRATAM DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ART. 92 DO RICMS/02 E ARTS. 28 A 30 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, NÃO TRAZ NENHUMA PREVISÃO PARA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC OU DE QUALQUER OUTRO ÍNDICE PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO. CONFIRA-SE:

(...)

COM O ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95, O STJ PASSOU A ADOTAR UM MESMO MARCO TEMPORAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, CONFORME DISPOSIÇÕES DESSA LEI, ISSO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS FEDERAIS, O QUE MITIGOU A APLICAÇÃO DAS MENCIONADAS SÚMULAS.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/06/2025 - Cópia WEB

NA OPORTUNIDADE, O STJ TOMOU COMO ÚNICO MARCO INICIAL A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO E, UTILIZOU COMO ÍNDICE, A TAXA SELIC.

SALIENTE-SE QUE O STJ ENTENDE QUE A TAXA SELIC COMPREENDE TANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO OS JUROS MORATÓRIOS, PRESCINDINDO DE QUALQUER OUTRO ÍNDICE PARA APURAÇÃO DESSAS DUAS RUBRICAS.

O ACÓRDÃO RELATIVO AO RECURSO ESPECIAL Nº 762.754 - MG (2005/0094711- 7), DA LAVRA DA MINISTRA ELIANA CALMON, ATINENTE A UMA EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, É ILUSTRATIVO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, CONFORME SE VÊ EM EXCERTO DO JULGADO:

(...)

APÓS INÚMERAS DIVERGÊNCIAS EM TORNO DA SUA APLICAÇÃO, A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NOS ERESP'S 291.257/SC, 399.497/SC E 425.709/SP, EM SESSÃO DE 14/05/2003, REAFIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REFERIDA TAXA É DEVIDA TANTO NA RESTITUIÇÃO QUANTO NA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS, A PARTIR DE 1º/01/96, EM FACE DO ADVENTO DA LEI 9.250/95, FICANDO, DESSE MODO, AFASTADA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 161, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ASSENTOU-SE, AINDA, QUE, A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA JÁ ESTÃO COMPREENDIDOS NA TAXA SELIC, DE MODO QUE NÃO PODE ELA SER CUMULADA COM QUAISQUER OUTROS ÍNDICES RELATIVOS A TAIS ACRÉSCIMOS. CONTUDO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DEVE-SE CONSIDERAR QUE SE TRATA DE COBRANÇA DE TRIBUTO ESTADUAL. SENDO ASSIM, A APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDO EM LEI FEDERAL SOMENTE PODE SER APLICADO SE EXISTIR LEI ESTADUAL AUTORIZANDO, O MESMO OCORRENDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS JUROS DE MORA; DO CONTRÁRIO, TERÁ APLICAÇÃO AS REGRAS DO CTN.

(...)

POIS BEM, DA DECISÃO TRANSCRITA TEM-SE QUE A APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FFEDERAL NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO HÁ LEI ESTADUAL AUTORIZANDO A REFERIDA APLICAÇÃO, E, NA HIPÓTESE DE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL SER SILENTE, APLICAM-SE AS REGRAS GERAIS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

O CASO ESTAMPADO NOS AUTOS REFERE-SE A INDÉBITO TRIBUTÁRIO, QUANTIA RECOLHIDA INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE ICMS, SOBRE O QUAL NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL DA ADOÇÃO DA MESMA REGRA DISPOSTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL,

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/06/2025 - Cópia WEB

> MORMENTE A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE O RECOLHIMENTO INDEVIDO
>
> RESSALTA-SE QUE, EM RELAÇÃO À MORA, O CÓDIGO CIVIL ESTABELECE COMO ALGUNS PRECEITOS A SUA CARACTERIZAÇÃO MEDIANTE LEI OU CONVENÇÃO, ART. 394, QUE O DEVEDOR RESPONDERÁ POR ELA SE INCORRER EM FATO OU OMISSÃO A ELE IMPUTÁVEL, ART. 396, E AINDA, QUE INCORRE EM MORA DESDE SUA PRÁTICA SE AS OBRIGAÇÕES DECORREREM DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO DEVEDOR, ART. 398.
>
> ASSIM, DE ACORDO COM ESSES PRECEITOS, NO CASO EM APREÇO, SOMENTE INCORRE O ESTADO EM MORA, PROPORCIONANDO AO DEVEDOR O DIREITO À INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, NA HIPÓTESE DE, SENDO A QUESTÃO LEVADA A JUÍZO, OCORRER O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA QUE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO, E A PARTIR DA DATA EM QUE ESTA FOR PROFERIDA.
>
> (...)
>
> ACÓRDÃO: 5.935/25/CE
>
> RITO: SUMÁRIO
>
> PTA/AI: 16.001468729-98
>
> ORIGEM: DF/IPATINGA
>
> RESTITUIÇÃO – ITCD/CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ITCD CAUSA MORTIS (PARCIALMENTE DEFERIDO PELA FISCALIZAÇÃO EM RAZÃO DA INOCORRÊNCIA DA TRANSMISSÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR VGBL), COM A CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO PELA TAXA SELIC. DIREITO NÃO RECONHECIDO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA.
>
> RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Ademais, quanto aos posicionamentos jurisprudenciais indicados pela Impugnante, cumpre ressaltar que não cabe a este Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei consubstanciado em decisões judiciais, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/06/2025 - Cópia WEB

Eis, portanto, ante o demonstrado, inelutável concluir pela impossibilidade da correção pleiteada pelo Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CCMG

P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/06/2025 - Cópia WEB